



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 20
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 21/98

MENSAGEM Nº: 22/98

RECEBIDA EM: 08 de abril de 1998

Nº DO PROJETO: 21/98

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal firmar Convênio com o Pato Branco Futebol Clube - pagamento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de abril de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de maio de 1998, aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) votos contra. Votaram contra os Vereadores Aldir Vendruscolo, Carlos Roberto Gonçalves Lins e Enio Ruaro

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de maio de 1998, aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) votos contra. Votaram contra os Vereadores Aldir Vendruscolo, Carlos Roberto Gonçalves Lins e Enio Ruaro

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de maio de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 297/98

LEI Nº: 1726

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1812 dos dias 13 e 14 de junho de 1998

DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1812 - SÁBADO E DOMINGO, 13 E 14 DE JUNHO DE 1998

LEI N° 1.726 - Data: 10 de junho de 1998.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal firmar convênio com o Pato Branco Futebol Clube e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Pato Branco Futebol Clube, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pagos em 09 (nove) parcelas mensais, necessários à manutenção e ao desenvolvimento da atividade desportiva no Município.

Art. 2° - O convênio e suas condições estão insertos no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de junho de 1998.

Alceni Guerra - Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 21/98

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal firmar convênio com o Pato Branco Futebol Clube e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Pato Branco Futebol Clube, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pagos em 09 (nove) parcelas mensais, necessários à manutenção e ao desenvolvimento da atividade desportiva no Município.

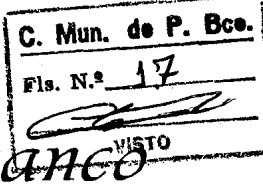
Art. 2º - O convênio e suas condições estão insertos no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei n.º 21/98

Esta Comissão, em análise ao Projeto de Lei n.º 21/98, em que o Executivo municipal solicita autorização Legislativa para firmar convênio com o Pato Branco, Futebol Clube, no valor de R\$ 27,000,00 (vinte e sete mil Reais), á serem pagos em 09 parcelas mensais.

Analisando do ponto de vista de Finanças observamos que de fato estamos em sérias dificuldades financeiras, porém constatamos as dificuldades que o referido Clube atravessa principalmente em decorrência do último Campeonato Estadual realizado, e diante do acima exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação. Sugerimos ainda seja observado na redação final a redação do Artigo 2º se está redacionalmente correto.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de Maio de 1998.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PFL Relator

CARLOS LINS - PT
VOTO CONTRARIO AO PARECER

RÉGIS PALLAORO - PDT

ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA - PFL -

VILSON DALA COSTA - PMDB



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bca.

Fls. N.º 16

VISTO

EXMO. SR.

AGOSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 021/98:

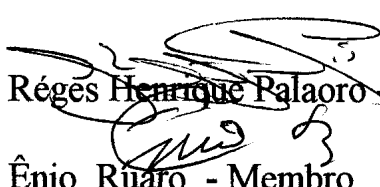
EMENDA MODIFICATIVA

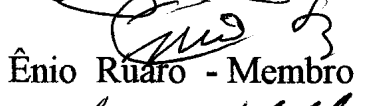
Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 021/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

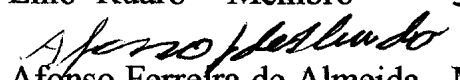
“Art. 2º - O Convênio e suas condições estão insertos no anexo, parte integrante da presente lei.”

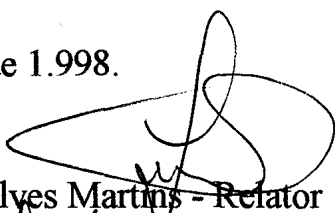
Nestes termos, pede deferimento.

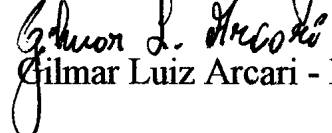
Pato Branco, 12 de maio de 1.998.

 Régés Henrique Palaoro - Presidente

 Ênio Ruaro - Membro

 Afonso Ferreira de Almeida - Membro

 Orceli Alves Martins - Relator

 Gilmar Luiz Arcari - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco

Fls. N.º 15

VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 021/98

PARECER

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei em apreço, pretende obter autorização legislativa para firmar convênio com o Pato Branco Esporte Clube, no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), necessários à manutenção e ao desenvolvimento da atividade desportiva no Município, a serem repassados parceladamente.

Analizando os termos do convênio anexo, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, considerando que o Pato Branco Esporte Clube cederá por empréstimo gratuito, todos os atletas e comissão técnica para disputar, em nome do Município de Pato Branco, os jogos abertos do Paraná, bem como, de representá-lo em quaisquer outros jogos que se fizerem necessários, mediante a solicitação, por parte da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e lazer.

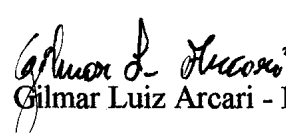
Muito embora, a jurisprudência pátria tenha decidido de que a celebração de convênio não necessita de autorização legislativa, por constituir-se ato próprio do Chefe do Poder Executivo, entendo não haver nenhum impedimento ao Legislativo Municipal em se manifestar sobre o assunto em questão, baseado na sua função fiscalizadora.

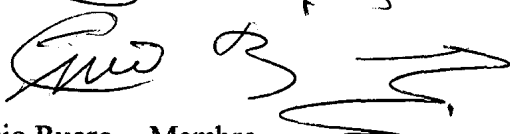
Por fim, recomendo a adequação redacional do texto do artigo 2º do projeto, mediante a elaboração de emenda modificativa, que será confeccionada em separado deste.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

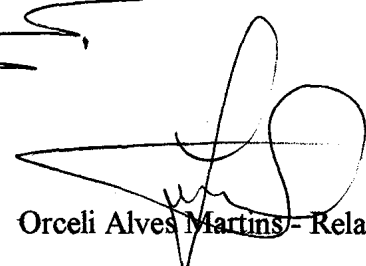
Pato Branco, 12 de maio de 1998.


Régis Henrique Pallaoro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Enio Ruaro - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Flo. N.º 34

VISTO

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

*Retirada pelo
quarto voto
contrários.*

Os Vereadores, membros da Comissão de Mérito, Aldir Vendruscolo, Ivan José Chioquetta, Amadeu Pereira, Germano Corona e Cilmar Francisco Pastorello, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 21/98:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o 1º do Projeto de Lei nº 21/98 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Pato Branco Esporte Clube, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos em nove parcelas mensais, necessários à manutenção e ao desenvolvimento da atividade desportiva no Município.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 08 de maio de 1998.

[Signature]
Aldir Vendruscolo
[Signature]
Amadeu Pereira

[Signature]
Ivan José Chioquetta
[Signature]
Germano Corona

[Signature]
Cilmar Francisco Pastorello



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 13

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO LEI Nº 21/98

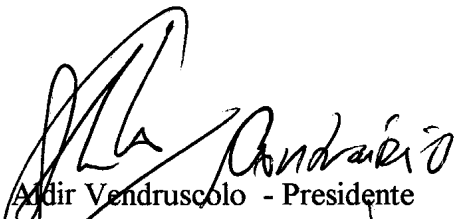
Pretende o Executivo Municipal através do presente Projeto de Lei obter autorização Legislativa para firmar convênio com o Pato Branco Esporte Clube, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), necessários à manutenção e ao desenvolvimento da atividade desportiva do Município.

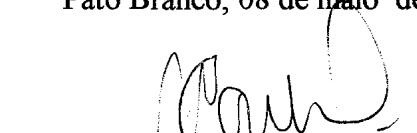
Esporte é saúde, vida e desenvolvimento, analisando estes aspectos, bem como, visando contribuir para que o Pato Branco Futebol Clube possa disputar os campeonatos estaduais, amadores e juvenil, representando este município, já que em contrapartida o Clube cederá os atletas e equipe técnica para participarem dos Jogos Abertos do Paraná em nome do Município, por outro lado levando em consideração a difícil situação financeira que o município está passando, apresentando um déficit mensal em seu orçamento de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), entendemos que é hora de toda a sociedade dar sua parcela de contribuição, para resolver os problemas existentes.

Desta forma, com base no acima exposto esta relatoria emite **parecer favorável** a tramitação e aprovação desta matéria, por entender que a matéria tem mérito, porém apresentará emenda modificativa, baixando o valor a ser repassado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos em 09 (nove) parcelas.

É o nosso parecer SMI.

Pato Branco, 08 de maio de 1998.


Adir Vendruscolo - Presidente


Ivan José Choquetta - Membro


Amadeu Pereira - Membro


Germano Corona - Relator


Cilmar Francisco Pastorello - Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 21/98

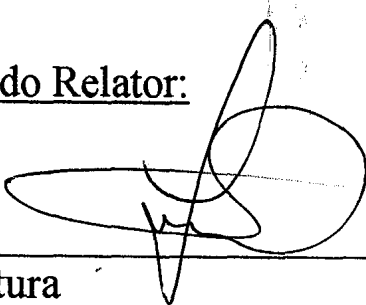
o Vereador ORCELI
PATO BRANCO F. CLUBE

Pato Branco, _____.

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:



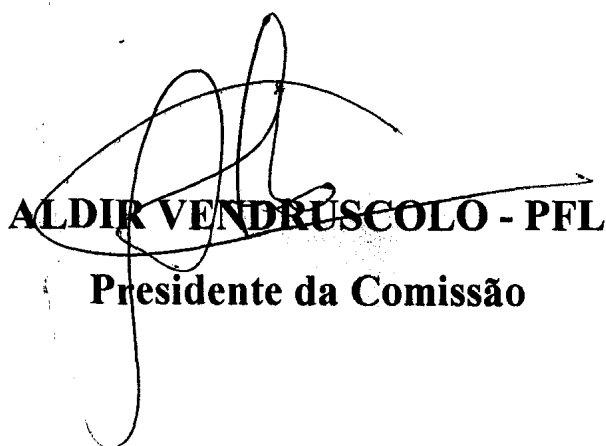
Assinatura

Data: 04 / 05 / 98

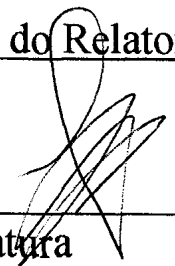
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 21198
o Vereador Germano Corona.

Pato Branco, 04 de maio de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 04/ 5 / 98.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/98

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para firmar convênio com o Pato Branco Esporte Clube, no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), necessários à manutenção e ao desenvolvimento da atividade desportiva no Município.

Quanto ao aspecto da autorização legislativa para celebração de convênios, o Supremo Tribunal Federal, assim tem decidido:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma de Constituição Estadual - Subordinação de convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação pela Assembleia Legislativa - Violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes - Inteligência do art. 2º da CF - Medida Cautelar de suspensão da eficácia deferida.

No mesmo sentido, o STF na Arguição da inconstitucionalidade do art. 54, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná (Adin 342-9), deferiu liminar de suspensão da eficácia do aludido dispositivo, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 1.210-7-RJ, que teve como Relator o Ministro Moreira Alves, assim decidiu:

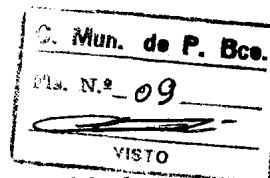
“Representação de inconstitucionalidade. É inconstitucional a exigência, estabelecida em Constituição e Lei Complementar Estadual, de autorização da Câmara Municipal para celebração de acordos ou convênios com a União, os Estados e os Municípios, ou de sua ratificação ou referendo, quando negociados sem a aprovação preliminar, por motivo de urgência”. (DJU de 07/06/85, pág. 8.888, in RTJ 115/597).

Isso significa, que somente ao Chefe do Poder Executivo compete celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos, revestindo-se como ato próprio de sua alçada, não cabendo a interferência do Poder Legislativo nesta questão.

Verificando a proposição sob o prisma da técnica-legislativa, recomendo a adequação redacional do texto do artigo 2º, nos seguintes termos:



Estado do Paraná



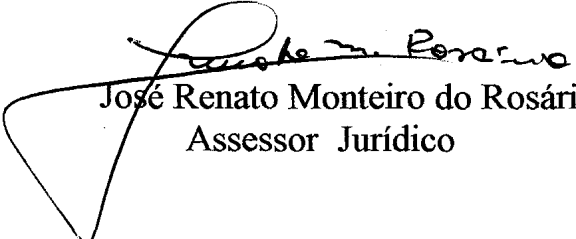
Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 2º - O convênio e suas condições estão insertos no anexo, parte integrante da presente lei.”

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir sua regimental tramitação, caso as Comissões Permanentes entendam haver essa necessidade.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de abril de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 08/04/98	Hora 14:30
Assinatura	<i>[Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br
Nº 08
<i>[Signature]</i>

MENSAGEM nº 022/98

Senhor Presidente e Senhores vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que busca autorização Legislativa para que o Executivo possa celebrar convênio com o **Pato Branco, Futebol Clube.**

Esporte

Conforme pode se constatar na minuta do Termo de convênio de Cooperação Técnica e financeira, anexo, o Município estará contribuindo financeiramente para que o Pato Branco Futebol Clube possa disputar os campeonatos estaduais, amadores, juvenil, representando este município, em contrapartida o Pato Branco Futebol Clube, cederá todos os atletas e Equipe Técnica para participarem dos jogos Abertos do Paraná em nome do Município.

Justificamos ainda, o parcelamento do valor constante da minuta, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para o Pato Branco Futebol Clube pagos em 09 (nove) parcelas de conformidade com a letra "a", inciso I da minuta anexa.

Certos de contarmos com a compreensão dos Senhores Vereadores, agradecemos respeitosamente.

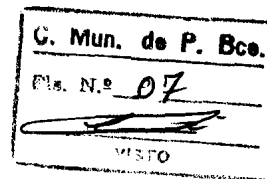
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de abril de 1998.

[Signature]
ALCENI GUERRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 21/98

SUMULA autoriza o Executivo Municipal
Firmar Convênio com o Pato Branco, ~~Futebol~~ *Esporte*
Clube e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Pato Branco, Esporte Clube, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pagos em 09 (nove) parcelas mensais, necessários à manutenção e ao desenvolvimento da atividade desportiva no Município.

Art. 2º - O convênio e suas condições estão insertos no presente Projeto; er, no mínimo dois anos de exercício, serem detentores de cargos de nível superior pertencentes as áreas vinculadas as atribuições do Sistema Municipal de Auditoria;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>

VISTO

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio nº

Pelo presente instrumento de Convênio que entre si celebram o Município de Pato Branco, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob o nº 76.995.448/0001/54, com sede e foro na Rua Caramuru nº 271, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representado pelo cidadão **Alceni Guerra**, Prefeito Municipal, como o 1º **Conveniente**, e como 2º **Conveniente**, o **Pato Branco, Futebol Clube**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número, estabelecido na BR-158, em Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Presidente Wilmar José Ulkowski, brasileiro, casado, contador, RG nº 1.073.074/SSP-PR, C pF nº 161.899.909-59, residente e domiciliado Tamoio, nº 858, nesta cidade, têm certa e ajustada a cooperação técnica e financeira adiante especificada, de conformidade com as cláusulas adiante expostas:

Cláusula Primeira - Objeto: Constitui-se objeto do presente convênio a cooperação técnica e financeira destinada a que o 2º **Conveniente** tenha condições de reestruturar o time de futebol, investindo em atletas qualificados, para que possam participar do Campeonato Paranaense de Futebol de 1998, e assim permitir que o 1º **Conveniente** disponha de seus atletas para a disputa da mesma modalidade esportiva no decorrer dos Jogos Abertos do Paraná.

Cláusula Segunda- Prazo: O prazo de vigência do presente ajuste será de 09 (nove) meses, contados do dia 1º de abril de 1998 à 30 de novembro de 1998.

Cláusula Terceira- Obrigações dos Convenientes:

I - Ao 1º Conveniente compete:

a) repassar o valor correspondente a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pelo prazo de vigência do presente Convênio, que serão pagos da seguinte forma: 09 (nove) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, com vencimento até o dia 16 do mês até o término do presente Convênio.

II - Ao 2º Conveniente compete:

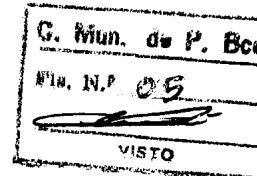
a) ceder por empréstimo gratuito, todos os atletas e comissão técnica para disputar, em nome do Município de Pato Branco, os Jogos Abertos do Paraná;

b) representar o Município em quaisquer outros jogos que se fizerem necessários, mediante a solicitação, por parte da Secretaria de Educação, Cultura Esporte e Lazer.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Cláusula Quarta - Punição Disciplinar: Em caso de que venha ocorrer qualquer ato de indisciplina, vexatória por parte do **2º Convenente**, ou atingir negativamente o nome do **2º Convenente**, quando da realização dos jogos, ou qualquer outro evento, fica facultado ao **1º Convenente** a rescisão imediata do presente Convênio.

Cláusula Quinta - Alterações: Eventuais alterações ao presente ajuste, visando sua melhor execução, serão pactuadas mediante aditivo aos mesmos, desde que não alterem sua essência.

Cláusula Sexta - da Rescisão : O Convênio poderá ser rescindido amigavelmente pelas partes, ou unilateralmente pelo **1º Convenente** na ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no Art. 78, da Lei nº 8.666/93, na forma prevista no Art. 79 do mesmo diploma legal, cujo direito do **1º Convenente** o **2º Convenente** expressamente reconhece.

Cláusula Sétima - Foro: Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões contratuais, com exceção de outro qualquer.

E, por estarem assim justos e conveniados, firmam o presente em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-arroladas.

Pato Branco,

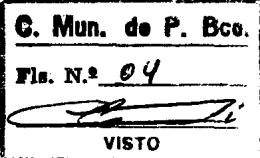
Município de Pato Branco - 1º Convenente
Alceni Guerra - Prefeito Municipal

Pato Branco Futebol Clube - 2º Convenente
Wilmar José Ulkowski - Presidente

Testemunhas:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Assessoria Parlamentar:

Parecer ao projeto Lei 21/98

Mensagem do Executivo Municipi

pal nº 22/98.

Alertamos, os ilustres edís e comissões permanentes desta **Casa de leis**, para alguns aspectos da pretensão do **Executivo Municipal**, em subvencionar uma entidade privada, embora esteja aberto um precedente anterior, quando foi repassada verba para outra entidade esportiva particular.

É hábito filosófico **afirmar que somente a iniciativa privada é competente**, no entanto é também um vício nacional a busca de socorro, por má gestão e incompetência, nos órgãos públicos.

Além desse aspecto de ordem política, negativa, "apesar do precedente" aberto no ano anterior, há outras análises a serem feitas, as quais sejam:

- a) Este tipo de convênio, não há necessidade de passar pela Câmara Municipal - o que nos faz desconfiar de um comprometimento público da câmara, naquilo que não teria obrigação de emiscuir-se, até.
- b) Há poucos meses encerramos as atividades do **Fundo de Previdência Municipal** e, com a finalidade de acertar o caixa do Município que estava praticamente inadimplente - alguns dias após, apesar da crise financeira por que passamos, a Prefeitura Municipal (Executivo Municipal), distribui dinheiro à entidades privadas.
- c) Com referência a Cláusula terceira Inciso II - nos parece, salvo melhor juízo, haver algum equívoco. Atletas profissionais não podem participar de eventos esportivos amadores e colegiais - há não ser que tenha acontecido mudanças nas leis esportivas, que desconhecemos. Constatado o equívoco, caso haja razão na advertência desta assessoria, podemos julgar uma cláusula inóqua ou demagógica / ou ainda com a simples finalidade de engodo ao parlamento municipal:

Diante do exposto, está o vereador na obrigação de encontrar meios para que o **Executivo Municipal**, assuma suas responsabilidades próprias, aliviando o Legislativo de mais uma carga político-social e o desgaste natural que do caso ... advém. É o parecer.

Pato Branco, 20 de abril de 1998

Ruyter Carraro

**Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco**

Rua Ararigboia, 491

TRT 14-98 5584-2243
Telefax (048) 224-2243

85505-030

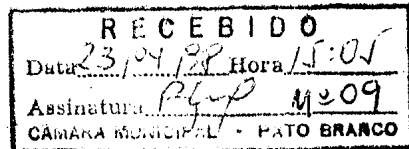
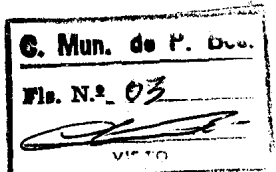
Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerem seja oficiado o Chefe do Executivo Municipal, solicitando a retirada dos Projetos de Leis n°s 20 e 21/98, os quais se reportam respectivamente, a celebração de convênios com o Clube Atlético Pato-Branquense e com o Pato Branco Futebol Clube, tendo em vista a jurisprudência pátria ter firmado entendimento, através de diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que a respeito do assunto em questão, assim tem decidido:

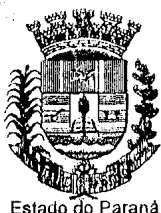
EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma de Constituição Estadual - Subordinação de convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação pela Assembléia Legislativa - Violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes - Inteligência do art. 2° da CF - Medida Cautelar de suspensão da eficácia deferida.

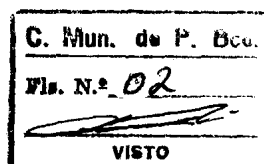
No mesmo sentido, o STF na Arguição da inconstitucionalidade do art. 54, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná (Adin 342-9), deferiu liminar de suspensão da eficácia do aludido dispositivo, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação n° 1.210-7-RJ, que teve como Relator o Ministro Moreira Alves, assim decidiu:

“Representação de inconstitucionalidade. É inconstitucional a exigência, estabelecida em Constituição e Lei Complementar Estadual, de autorização da Câmara Municipal para celebração de acordos ou convênios com a União, os Estados e os Municípios, ou de sua ratificação ou referendo, quando negociados sem a aprovação preliminar, por motivo de urgência”. (DJU de 07/06/85, pág. 8.888, in RTJ 115/597).



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

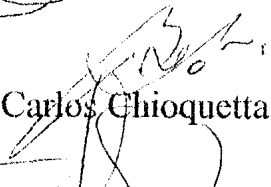
Pelo que se depreende das decisões emanadas pela Suprema Corte, somente ao Chefe do Poder Executivo compete celebrar convênios, revestindo-se como ato próprio de sua alçada, não cabendo a interferência do Poder Legislativo nesta questão.

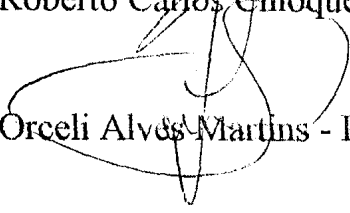
Assim sendo, com base na jurisprudência pátria, ratificamos o pedido retro, no sentido da retirada dos citados Projetos de Lei, por configurarem os mesmos como sendo ato próprio do Chefe do Poder Executivo, não havendo portanto, necessidade de autorização legislativa para efetivá-los.

Nestes Termos; Pedem Deferimento.

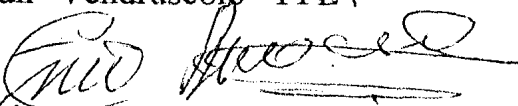
Pato Branco, 23 de abril de 1.998.


Carlinho Antonio Polazzo - PFL


Roberto Carlos Chioquetta - PFL


Orceli Alves Martins - PFL

Aldir Vendruscolo - PFL


Ênio Ruaro - PFL

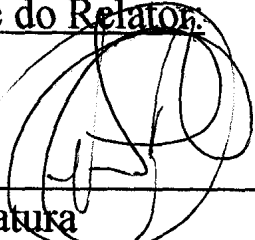
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 21/98
o Vereador Palazzo.

Pato Branco, 16/98.


VILSON DALA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator.


Assinatura

Data: 16/04/98.